



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0602088-30.2022.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0602088-30.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 WARLLEN DAVID BEZERRA NASCIMENTO MESQUITA  
DEPUTADO ESTADUAL, WARLLEN DAVID BEZERRA NASCIMENTO MESQUITA

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: JOSE RUBENS DE FREITAS GOULART JUNIOR - AL16716,  
RAPHAEL FELIPE DE OMENA LIMA - AL17958, JOSE RICARDO MORAES DE OMENA - AL5618

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: JOSE RUBENS DE FREITAS GOULART JUNIOR - AL16716,  
RAPHAEL FELIPE DE OMENA LIMA - AL17958, JOSE RICARDO MORAES DE OMENA - AL5618

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. PEDIDO DE RENÚNCIA HOMOLOGADO. ENCERRAMENTO DAS CONTAS BANCÁRIAS - OUTUBRO DE 2022. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA, ARRECADAÇÃO DE RECURSOS E/OU DESPESAS. INEXISTÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS (OUTUBRO DE 2022). IRREGULARIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas do candidato WARLLEN DAVID BEZERRA NASCIMENTO MESQUITA, nos termos do art. 30, II, da Lei das Eleições e do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme voto do Relator.

Maceió, 11/04/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

## RELATÓRIO

1. Tratam os autos da prestação de contas, referente à campanha eleitoral 2022, de WARLLEN DAVID BEZERRA NASCIMENTO MESQUITA, candidato ao cargo de Deputado Estadual.
2. O Requerente guarneceu os autos com diversos documentos.
3. Publicado edital para ciência aos interessados, não houve nenhuma impugnação no prazo legal, conforme certificado nos autos (Id. 9976704).
4. Ao analisar o feito, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL opinou pela aprovação das contas com ressalvas, considerando a ausência de extratos bancários das contas de campanha, referentes a Outubro de 2022.
5. Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas endossou o Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se pela aprovação com ressalvas das mencionadas contas de campanha.
6. É, em síntese, o Relatório.

## VOTO

7. O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas de campanha do pleito de 2022 de WARLLEN DAVID BEZERRA NASCIMENTO MESQUITA, postulante ao cargo eletivo de DEPUTADO ESTADUAL.
8. Cabe ressaltar que, de acordo com a Lei nº 9.504/97, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.607/2019, os candidatos devem prestar contas à Justiça Eleitoral dos seus gastos e receitas de campanha.

9. Segundo a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL, o Prestador candidatou-se ao cargo de Deputado Estadual, tendo protocolizado pedido de renúncia da candidatura, que foi homologado em 23/08/2022; no entanto, o encerramento das contas bancárias, inicialmente abertas, apenas se deu em 27/10/2024.

10. A SCEP informou, ainda, que o Candidato apresentou a prestação de contas sem movimentação financeira, não tendo arrecadado recursos, nem realizado despesas. No entanto, deixou de apresentar os extratos bancários relativos ao mês de outubro de 2022 das contas de nºs 67318-8, 67320-X e 67319-6 da Agência nº 3332-4, do Banco Brasil.

11. O Ministério Público, por sua vez, em razão da irregularidade apontada pela unidade técnica, consignou em seu derradeiro pronunciamento (Id. 10103671):

"Elenca o parecer a seguinte irregularidade na prestação de contas em análise: ausência dos extratos bancários referentes ao mês de outubro das contas bancárias nº 67318-8, 67320-X e 67319-6 da agência 3332-4 do Banco Brasil;

No entanto, conforme se observa do parecer conclusivo Id. 10089637, o candidato renunciou à candidatura, com renúncia homologada em 23/08/2022.

Assim, considerando a data da homologação da renúncia, entende este *Parquet*, na linha do parecer conclusivo Id. 10102527, que a irregularidade citada não possui aptidão para comprometer a regularidade das contas.

Nesse cenário, é desautorizada a rejeição das contas, como expressamente orienta o artigo 30, §2º-A, da Lei das Eleições:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

§2o-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do artigo 30, II, da Lei das Eleições."

12. Pois bem, após a devida análise dos autos e conforme contido nos pronunciamentos da unidade técnica, constata-se que o Prestador, embora devidamente intimado, não apresentou os extratos bancários das contas de campanha referentes ao mês de outubro de 2022.

13. Embora a ausência de extratos configurem uma irregularidade, neste caso, a omissão na apresentação dos referidos documentos, não comprometeu a análise das contas de forma regular.

14. Diante do exposto, sem maiores delongas, na linha dos Pareceres Técnico e Ministerial, voto pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do candidato WARLLEN DAVID BEZERRA NASCIMENTO MESQUITA, nos termos do art. 30, II, da Lei das Eleições e do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

16. É como voto.

DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

RELATOR